

## RADAR STOCHE FORBES - PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

### JURISPRUDÊNCIA

- Litigância de má-fé, ato atentatório à dignidade da justiça e cumulação de sanções;
- Litispendência entre impugnação ao cumprimento de sentença arbitral e ação anulatória;
- Alteração do prazo assinado em sentença transitada em julgado para o cumprimento de obrigação de fazer;
- Multa por agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente e requisito para a admissibilidade de recurso subsequente; e
- Alienação fiduciária de veículo e requisitos para a ação de busca e apreensão.

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **1) Litigância de má-fé, ato atentatório à dignidade da justiça e cumulação de sanções**

No julgamento do REsp 1.704.747, a 4ª Turma do STJ entendeu pela possibilidade de cumulação entre as multas previstas para litigância de má-fé (hoje prevista no art. 81, *caput*, do CPC) e ato atentatório à dignidade da justiça (hoje prevista no art. 774, parágrafo único, do CPC), não obstante a idêntica finalidade punitiva de ambas.

Do voto do relator: “São multas de natureza distintas, sendo uma multa por litigância de má-fé (art. 18, *caput*, CPC de 1973), e a outra por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 601, CPC de 1973), o que não impede sejam aplicadas cumulativamente”.

### **2) Litispendência entre impugnação ao cumprimento de sentença arbitral e ação anulatória**

Conforme decidido pela 3ª Turma do STJ por ocasião da apreciação do REsp 2.105.872, existe litispendência entre ação impugnação ao cumprimento de sentença arbitral e ação anulatória que veiculam idêntica pretensão de anulação do julgado.

Segue a ementa do acórdão: “Há litispendência entre a ação declaratória de nulidade de sentença arbitral e a impugnação ao cumprimento de sentença arbitral entre as mesmas partes, se nesta tiver sido formulado o mesmo pedido de nulidade, sob a mesma causa de pedir. Nessa hipótese, aquela que tiver sido instaurada por último será extinta sem resolução de mérito, ao menos na parte idêntica, na forma do art. 485, V, do CPC”.

### **3) Alteração do prazo assinado em sentença transitada em julgado para o cumprimento de obrigação de fazer**

Consoante decidido pela 1ª Turma do STJ no julgamento do REsp 1.995.461, o prazo fixado em sentença transitada em julgado para a observância de um comando de fazer pode ser alterado em sede de cumprimento do julgado.

Eis a ementa do acórdão: “De maneira semelhante ao que acontece com a multa cominatória (art. 537 do CPC), o prazo para cumprimento da obrigação de fazer também está submetido à cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, vincula-se ao contexto fático que lhe dá suporte, de modo que, alterando-se este último, pode o magistrado da execução modificar o tempo concedido para o atendimento da obrigação. O prazo constante na sentença para o cumprimento da condenação na obrigação de fazer figura como norte que deve ser perseguido na fase de execução, mas não preclui ou faz coisa julgada”.

#### **4) Multa por agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente e requisito para a admissibilidade de recurso subsequente**

Ao julgar o REsp 2.109.209, a 3ª Turma do STJ manifestou entendimento no sentido de que o depósito prévio do valor da multa imposta contra o agravante que maneja mal o agravo interno somente configura requisito de admissibilidade para recurso seguinte que integra a mesma cadeia recursal. Assim, se a punição se dá no âmbito de agravo interno tirado contra julgamento monocrático de agravo de instrumento, tal depósito não pode ser exigido para o conhecimento da futura apelação.

Nas palavras do acórdão, “se, de um lado, a sanção do § 4º do art. 1.021 do CPC visa coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico, sem, de outro lado, frustrar o direito de acesso ao Poder Judiciário, como decidiu o STF, a interpretação que melhor atende à finalidade da norma inculpada no § 5º do mesmo dispositivo legal é a de que a multa imposta como requisito de admissibilidade para novos recursos somente obsta o conhecimento das irresignações supervenientes que tenham por objetivo discutir matéria já apreciada e com relação a qual tenha ficado reconhecida a existência de abuso no direito de recorrer. Hipótese em que a multa estabelecida no art. 1.021, § 4º, do CPC, foi aplicada em sede de agravo interno no agravo de instrumento interposto contra decisão liminar e a exigência do depósito prévio deu-se no julgamento da apelação interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido na exordial;



em outro momento processual, portanto, e relativamente à irresignação superveniente que não tem por objetivo discutir matéria já decidida, com relação a qual ficou reconhecida a existência de abuso do direito de recorrer”.

### **5) Alienação fiduciária de veículo e requisitos para a ação de busca e apreensão**

Conforme julgado pela 3ª Turma do STJ por ocasião da apreciação do REsp 2.095.740, “a anotação da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo não constitui requisito para a propositura da ação de busca e apreensão, uma vez que o registro é condição de eficácia da garantia perante terceiros e não entre os contratantes”.

Todavia, ainda nos termos do mesmo julgado, “se o bem objeto da alienação fiduciária estiver registrado em nome de terceiro, a petição inicial deverá ser instruída com prova de que a posse do bem foi transferida ao devedor. Isso porque, a alienação fiduciária somente tem eficácia entre as partes contratantes (comprador e financiador) a partir do momento em que o devedor se torna proprietário do bem, o que ocorre com a tradição (arts. 1.267 e 1.361, § 3º, do CC)”.

## Contatos para eventuais esclarecimentos:

GUILHERME GASPARI COELHO

E-mail: [gcoelho@stoccheforbes.com.br](mailto:gcoelho@stoccheforbes.com.br)

LUIS GUILHERME BONDIOLI

E-mail: [lgbondioli@stoccheforbes.com.br](mailto:lgbondioli@stoccheforbes.com.br)

RAFAEL PASSARO

E-mail: [rpassaro@stoccheforbes.com.br](mailto:rpassaro@stoccheforbes.com.br)

WILSON MELLO NETO

E-mail: [wmello@stoccheforbes.com.br](mailto:wmello@stoccheforbes.com.br)

**STOCHE FORBES**

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Prevenção e Resolução de Disputas têm por objetivo informar nossos clientes e o público em geral sobre os principais temas discutidos nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do setor Prevenção e Resolução de Disputas

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

[www.stoccheforbes.com.br](http://www.stoccheforbes.com.br)

---

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO